



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10880.939387/2015-76
ACÓRDÃO	1301-007.726 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	28 de janeiro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	SPAR BRASIL SERVICOS TEMPORARIOS
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2010

DIREITO CREDITÓRIO. AUSÊNCIA DE CERTEZA E LIQUIDEZ.

Para o reconhecimento em favor do sujeito passivo é necessário que resem plenamente caracterizados os atributos de certeza e liquidez do direito creditório pleiteado. Ou seja, o crédito pretendido deve ser comprovado por meio da documentação hábil.

No caso, subsiste os termos da decisão recorrida, que reputou insuficientes as provas produzidas pelo Contribuinte com o ânimo de comprovação da existência das retenções até então não confirmadas. Logo, não há parcela adicional a ser reconhecida.

ACÓRDÃO

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 1301-007.725, de 28 de janeiro de 2025, prolatado no julgamento do processo 10880.939390/2015-90, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

Assinado Digitalmente

Rafael Taranto Malheiros – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Igaro Jung Martins, Jose Eduardo Dornelas Souza, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Eduardo Monteiro Cardoso, Eduarda Lacerda Kanieski e Rafael Taranto Malheiros (Presidente).

RELATÓRIO

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do Acórdão nº 101-014.095, proferido pela 11ª Turma da DRJO1 que, por unanimidade de votos, julgou procedente em parte a Manifestação de Inconformidade.

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório elaborado por ocasião do julgamento de primeira instância, a seguir transcrito:

A presente análise trata da Manifestação de Inconformidade contra o Despacho Decisório nº de Rastreamento 107856957, fl. 110, que não reconheceu na íntegra o direito creditório pleiteado nº PER/DCOMP nº 32858.89569.230311.1.3.02-0010, homologando parcialmente as compensações do PER/DCOMP nº 34357.39352.190411.1.3.02-3902.

1) Despacho Decisório.

Reproduz-se a seguir o Despacho Decisório:

MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL		DESPACHO DECISÓRIO					
DERAT SÃO PAULO		Nº de Rastreamento: 107856957					
		DATA DE EMISSÃO: 05/08/2015					
1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO							
CNPJ	NOME EMPRESARIAL						
02.859.937/0001-42	NEW MOMENTUM SERVICOS TEMPORARIOS LTDA						
2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP							
PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO				
32858.89569.230311.1.3.02-0010	Exercício 2011 - 01/01/2010 a 31/12/2010	Saldo Negativo de IRPJ	10880-939.387/2015-76				
3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL							
Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:							
PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP							
PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	231.307,15	296.466,05	0,00	0,00	0,00	527.773,20
CONFIRMADAS	0,00	79.356,74	296.466,05	0,00	0,00	0,00	375.822,79
Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 196.518,70 Valor na DIPJ: R\$ 197.208,70							
Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 527.773,20							
IRPJ devido: R\$ 330.564,50							
Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.							
Valor do saldo negativo disponível: R\$ 45.258,29							
Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página Internet da Receita Federal, e integram este despacho.							
O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP: 34357.39352.190411.1.3.02-3902							
Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/08/2015.							
PRINCIPAL	MULTA	JUROS					
154.767,94	30.953,58	65.095,39					

2) Manifestação de Inconformidade.

Cientificada do Despacho Decisório em 12/08/2015, irresignada, a interessada apresentou manifestação de inconformidade em 11/09/2015 (carimbo de fl. 02).

Depois de trazer a identificação da empresa, apresenta uma síntese dos fatos inerentes ao despacho decisório recorrido, concluindo: (...)

5. Por se tratar de crédito líquido e certo, nos termos dos artigos 165 e 170 do Código Tributário Nacional, e artigo 74 da Lei nº 9.430/96, a Requerente utilizou o saldo negativo de IRPJ para liquidar, por compensação, outros débitos administrados pela Receita Federal, os quais estão demonstrados no Detalhamento da Compensação anexo ao despacho decisório (Doc. 04).

6. Entretanto, ao analisar o saldo negativo de IRPJ apurado no ano-calendário de 2010, o despacho decisório eletrônico não confirmou parte do imposto de renda retido na fonte (código de receita 1708), no total de R\$ 151.950,41, no computo da formação do crédito em questão, conforme tabela abaixo:

CNPJ	PER/DCOMP	Valor Confirmado RFB	Valor NÃO Confirmado RFB
01.446.396/0001-68	38,73	-	38,73
02.576.328/0001-86	67,64	-	67,64
02.777.131/0001-05	1.468,40	226,50	1.241,90
04.285.644/0002-05	139.090,22	-	139.090,22
10.331.537/0001-98	262,88	-	262,88
10.948.651/0024-58	347,52	-	347,52
12.054.898/0001-60	3.660,15	2.812,50	847,65
28.053.619/0001-83	4.826,48	3.748,74	1.077,74
30.278.428/0009-19	1.537,87	-	1.537,87
43.447.044/0004-10	5.514,06	-	5.514,06
46.389.383/0001-32	2.361,54	2.232,66	128,88
47.508.411/0001-56	1.141,74	-	1.141,74
60.409.075/0001-52	6.999,01	6.480,36	518,65
62.092.739/0001-28	134,93	-	134,93
	167.451,17	15.500,76	151.950,41

7. Dessa forma, do crédito originalmente pleiteado pela Requerente, foi deduzida a parcela não confirmada pelo despacho decisório, concluindo-se, ao final, pela existência de saldo negativo disponível para compensação, no valor original R\$ 45.258,29.

8. Por esse motivo (glosa de parte do imposto de renda retido na fonte — código 1708), o pedido de compensação formalizado no PER/DCOMP nº 32858.89569.230311.1.3.02-0010 foi homologado totalmente e o PER/DCOMP nº 34357.39352.190411.1.3.02-3902 foi homologado parcialmente.

9. Contudo, data máxima venha, o despacho decisório eletrônico proferido nos autos do processo administrativo em referência merece ser reformado, reconhecendo-se a integralidade do direito creditório pleiteado, como se passa a demonstrar. (...)

Quanto a seu direito, a interessada argui a nulidade do procedimento, apontando a necessidade prévia de lavratura de um auto de infração para a concretização da glosa do saldo negativo apurado na DIPJ, nos termos do § 1º do artigo 2º da Instrução Normativa SRF nº 77/98:

(...)

12. Ou seja, no caso concreto, em que as alterações promovidas pelo despacho decisório eletrônico nos dados informados na DIPJ pela

Recorrente implicaram, justamente, na redução do crédito pleiteado, as supostas irregularidades deveriam ter sido objeto de auto de infração, nos termos do § 1º do artigo 2º da IN SRF 77/98.

13. Ocorre que, em total afronta ao disposto no artigo 142 do Código Tributário Nacional e no § 1º do artigo 2º da IN SRF 77/98, a glosa da retenção de IRRF objeto do presente processo e, por decorrência, a redução do crédito, não foram efetuadas pela autoridade administrativa mediante a lavratura de auto de infração.

14. Diante do exposto, é nulo o procedimento adotado pela autoridade administrativa para a glosa da retenção de IRRF computada na formação do saldo negativo do anocalendarário de 2010 e, por decorrência, a redução do crédito pleiteado pela Recorrente, tendo em vista a inexistência de lavratura do auto de infração, nos termos do artigo 142 do CTN e do § 1º do artigo 2º da IN SRF 77/98.

(...)

Prosegue, afirmando que “o despacho decisório eletrônico proferido nos presentes autos negou parte do crédito pleiteado sem prévia intimação da Recorrente para prestar os esclarecimentos que se fizessem necessários, cerceando o seu direito de defesa”, apontando também que a autoridade administrativa “deixou de observar o disposto no artigo 76 da IN RFB 1.300/2012, o qual estabelece o poder-dever de a autoridade administrativa determinar a realização de diligências necessárias ao esclarecimento do direito creditório”.

Discorda também do procedimento adotado por, em seu entendimento, haver a ausência da busca pela verdade material, pois, “em momento algum, o despacho decisório eletrônico indica quais os motivos fáticos e jurídicos que acarretaram a glosa parcial das retenções de imposto de renda, pelo contrário, simplesmente disponibiliza o montante das retenções não confirmados, o que, conseqüentemente prejudica os meios de defesa da Requerente”, trazendo entendimentos doutrinários a fim de reforçar seu posicionamento.

Requer que o despacho decisório não prospere, por este estar fundado em suposições e/ou meras presunções.

Quanto ao mérito, afirma possuir o direito ao aproveitamento das retenções na fonte, tendo em vista ter arcado com o ônus tributário:

(...)

43. Do exposto acima, conclui-se que a Requerente possui inequívoco direito de utilizar os valores informados na DIPJ na composição do saldo negativo de IRPJ, apurado no anocalendarário de 2010, tendo em vista ter arcado com o respectivo ônus tributário.

44. Quanto ao alegado pela D. Fiscalização, no sentido de não haver identificado a efetiva retenção na fonte informada pela Requerente, é

igualmente injusto e inaceitável que esta venha a ser penalizada por tal fato. (...)

Alega que o fato da obrigação acessória não ter sido cumprida pelo responsável, não pode interferir em seu direito:

(...)

46. Ainda que os clientes, eventualmente, não tenham cumprido com a obrigação acessória que lhes incumbia — qual seja, entrega da DIRF e de Comprovante/Informe de Rendimentos, tal fato não pode, de maneira alguma, interferir no direito da Requerente de aproveitar o crédito gerado pelo desconto antecipado do tributo, na forma prevista em lei.

47. Mais grave ainda é, quando o cliente entregou a DIRF com os corretos valores que foram retidos da Requerente, e a D. Fiscalização não efetuou a correta verificação dos mesmos, já não confirmando os valores que comporiam o crédito da mesma. (...)

Traz a tabela de fl. 16, onde indica que houve valores indevidamente não confirmados:

CNPJ	PER/DCOMP	Valor Confirmado RFB	Valor NÃO Confirmado RFB	DIRF	Informe de Rendimentos
04.285.644/0002-05	139.090,22	-	139.090,22	69.356,03	N/D
30.278.428/0009-19	1.537,87	-	1.537,87	2.842,19	2.842,19
43.447.044/0004-10	5.514,06	-	5.514,06	4.681,75	4.681,75

Ao final, apresenta seu pedido:

(...)

III — DO PEDIDO 54. Ante o exposto, é a presente para requerer: (I) Preliminarmente, seja anulado o despacho decisório proferido, para que seja efetivamente analisado o direito creditório pleiteado, inclusive mediante realização das diligências necessárias; ou (II) Caso não sejam acolhidas as preliminares de nulidade, seja acolhida a presente Manifestação de Inconformidade, para que seja reconhecido integralmente o crédito decorrente do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2010 e homologadas integralmente as compensações declaradas.

55. Por fim, declara o subscritor da presente, nos termos da lei, a autenticidade dos documentos ora acostados. (...)

É o Relatório.

Naquela oportunidade, a DRJ01, analisando os argumentos da interessada, concluiu por julgar procedente em parte a Manifestação de Inconformidade, reconhecendo o valor adicional de R\$ 74.425,86 ao que já havia sido reconhecido originalmente no despacho decisório que analisou o pedido constante do PER/DCOMP nº 32858.89569.230311.1.3.02-0010, em Acórdão assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Período de apuração: 01/01/2010 a 31/12/2010

Ementa:

FORMALIZAÇÃO DE GLOSA DE SALDO NEGATIVO. DESNECESSIDADE DE LAVRATURA DE AUTO DE INFRAÇÃO.

A obrigatoriedade de lavratura de auto de infração está relacionada à apuração do tributo devido e não do tributo a pagar, mesmo quando este se revela negativo.

DESPACHO ELETRÔNICO. INTIMAÇÃO PRÉVIA. DESNECESSIDADE.

É legítimo o despacho decisório proferido com os elementos necessários e suficientes à decisão, sem prévia intimação do contribuinte para prestar esclarecimentos.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte

Ciente do acórdão recorrido, e com ele inconformado, o contribuinte apresentou, tempestivamente, recurso voluntário, reiterando as razões de defesa apresentadas, sem apresentar prova adicional.

É o relatório.

VOTO

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

O recurso é tempestivo e atende aos pressupostos regimentais de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Trata o presente processo de análise do PER/DCOMP, por meio do qual a interessada declara a utilização de direito creditório, com origem em Saldo Negativo de IRPJ, apurado no ano-calendário de 2011, no valor original de R\$ 1.533.658,05, para quitação de débitos próprios.

O Despacho Decisório não confirmou parte do imposto de renda retido na fonte (código de receita 1708), no valor de R\$ 118.401,74, no cômputo da formação do crédito em questão, o que motivou a interposição da Manifestação de Inconformidade pelo Contribuinte, a qual, não fora acolhida, por decisão da DRJ. Da análise da DRJ, destaca-se os seguintes parágrafos:

Para a comprovação dos valores objeto de análise, necessária seria a apresentação do informe de rendimentos pagos pela empresa NEW

MOMENTUM LTDA, CNPJ 04.285.644/0001-24, que deu origem ao litígio, para a constatação dos valores auferidos e retidos em cada mês, conforme previsto no art. 943, § 2º, do RIR/99 (revogado pelo Decreto nº 9.580, de 2018):

“Art. 943. A Secretaria da Receita Federal poderá instituir formulário próprio para prestação das informações de que tratam os arts. 941 e 942 (Decreto-Lei nº 2.124, de 1984, art. 39, parágrafo único).

§ 19. O beneficiário dos rendimentos de que trata este artigo é obrigado a instruir sua declaração com o mencionado documento (Lei nº 4.154, de 1962, art. 13, § 19).

*§ 29. O imposto retido na fonte sobre quaisquer rendimentos ou ganhos de capital somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, quando for o caso, **se o contribuinte possuir comprovante da retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora**, ressalvado o disposto nos §§ 19 e 29 do art. 79, e no § 19 do art. 89 (Lei nº 7.450, de 1985, art. 55).” (Grifou-se)*

A interessada tem o dever de exigir o Comprovante de Rendimentos da fonte pagadora, cuja obrigação de fornecimento é prevista nas normas de regência (art. 733 do RIR/99, revogado pelo Decreto nº 9.580, de 2018), ou em caso de a própria empresa beneficiada efetuar o recolhimento do IRRF, é necessária a apresentação dos DARF de recolhimento do tributo.

[...]

Entretanto, pode ocorrer de a fonte pagadora não fornecer o comprovante ao beneficiário do rendimento, não entregar a DIRF ou preenchê-la indevidamente. Nesta hipótese, apenas quando verificada de forma contundente e cabal, por outros meios de prova, a ocorrência do pagamento de valores e a retenção dos tributos respectivos é que a Autoridade Fiscal poderá reconhecer o direito creditório pleiteado.

[...]

Por tais razões, quando o interessado apresenta um PER/DCOMP, deve, necessariamente, demonstrar o crédito a seu favor, de forma que seu reconhecimento deve ser o fundamento fático e jurídico de qualquer Pedido de restituição/compensação.

Sem uma demonstração analítica, para cada cliente que teria efetuado a retenção, com as datas de remessa ou recebimentos dos valores líquidos conciliados com extratos bancários, especificação do valor bruto e das deduções efetuadas, e a totalização por contrato e nota fiscal de serviços, não há como se aferir a veracidade do alegado.

Saliente-se a essencialidade de que as alegações da interessada sejam corroboradas por documentos de terceiros, no caso, extratos bancários,

pois, seja por força do art. 16, § 4º, do Decreto 70.235/72, seja pela aplicação subsidiária da inteligência processualista do art. 373, I, do Código de Processo Civil, cabe ao sujeito passivo o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito, no caso, o crédito que detém contra a Fazenda Pública.

Na prática, a análise é realizada a partir das declarações transmitidas pelas fontes pagadoras (DIRFs) e da declaração de compensação entregue pelo sujeito passivo, e, em não havendo o reconhecimento integral das retenções na fonte, como no caso ora analisado, então caberia à parte requerente o dever de demonstrar a efetividade da retenção, pela apresentação da documentação comprobatória de que trata a legislação de regência.

Com a finalidade de comprovar as retenções na fonte a interessada trouxe alguns comprovantes de rendimentos (Doc. 5), além de apontamentos sobre a não consideração de valores declarados em DIRF e não considerados no despacho decisório.

Entretanto, dentre os comprovantes de rendimentos constantes do Doc. 5, fls. 50 a 65, não foi localizado nenhum relativo à empresa NEW MOMENTUM LTDA, CNPJ 04.285.644/0001-24.

Assim, por não trazer os comprovantes de rendimentos exigidos pela legislação tributária ou outros documentos que viessem a demonstrar a certeza e liquidez do crédito pleiteado, não tendo sido o valor objeto da lide localizado em DIRF, mantém-se a glosa de créditos realizada através do Despacho Decisório em análise.

Ou seja, firmou-se o entendimento de que o ônus probatório, no caso em tela, é do Contribuinte, superou-se o óbice de que os informes de documentos são os únicos elementos de prova aptos a comprovar as retenções, avançou-se na análise das provas aptas carreadas pelo Contribuinte, mas não as encontrou nos autos.

Em recurso, a recorrente, sustenta, entre outros argumentos, que o não reconhecimento parcial do crédito de IRRF retido, no valor de R\$ 118.401,74, não se sustenta, conforme demonstrativo elaborado pela própria Recorrente, com base nas Notas Fiscais emitidas ao longo do ano-calendário de 2011, enfatizando que todas as Notas em questão foram recebidas por seus valores líquidos, e que reflete os lançamentos contábeis relativos ao seu cliente New Momentum Ltda, Faz juntada de documentos, qual seja, demonstrativo elaborado pelo Contribuinte, contendo nº NF, valor bruto e líquido, bem como documento denominado de "comprovante de lançamento contábil" com intuito de provar o registro contábil pelo valor líquido.

Pois bem.

A discussão em torno dos comprovantes de retenções da fonte ganhou um novo capítulo com a edição da súmula CARF 143. Ou seja, de acordo com tal verbete, qualquer meio em direito admitido é hábil para fins de provar o direito pleiteado da parcela de IRRF.

Súmula CARF nº 143 A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Embora tenha-se firmado neste Conselho, especialmente após a edição da referida Súmula, o entendimento de que os informes de rendimentos não são os únicos documentos hábeis a fazer prova das retenções, possibilitando, assim, ao contribuinte, fazer prova a partir de outros elementos de provas admitidos em direito, esta prova não se faz exclusivamente a partir do exame de documentos produzidos pelo próprio contribuinte.

No caso dos autos, em Recurso, o contribuinte trouxe apenas demonstrativo, produzido pelo próprio contribuinte, noticiando datas e números de notas fiscais emitidas, além de trazer aos autos documentos que denomina de “Comprovante de lançamento Contábil- Contabilização”, porém não trouxe nem as próprias notas fiscais e nem extratos bancários, de forma a comprovar o recebimento dos valores declinados, pelo líquido. Reproduzo, a seguir, a título ilustrativo, estes documentos:

Primeiro, o demonstrativo:

Data	Número NF	Valor NF	Valor INSS	Valor ISS	Valor IRRF	Líquido antes das CSRB	Doc.
28/02/2011	7133	287.136,82	31.585,05	5.742,74	2.871,37	246.937,66	02
28/02/2011	7134	52.262,97	-	1.045,26	522,63	50.695,08	03
28/02/2011	7135	90.548,74	9.960,36	1.810,97	905,49	77.871,92	04
29/03/2011	7197	300.000,00	33.000,00	6.000,00	3.000,00	258.000,00	05
29/03/2011	7198	300.000,00	33.000,00	6.000,00	3.000,00	258.000,00	06
29/03/2011	7199	313.027,85	34.433,06	6.260,56	3.130,28	269.203,95	07
29/03/2011	7200	271.120,00	-	5.422,40	2.711,20	262.986,40	08
29/03/2011	7201	237.495,20	26.124,47	4.749,90	2.374,95	204.245,88	09
29/03/2011	7202	300.000,00	33.000,00	6.000,00	3.000,00	258.000,00	10
29/03/2011	7203	300.000,00	33.000,00	6.000,00	3.000,00	258.000,00	11
29/03/2011	7204	313.027,85	34.433,06	6.260,56	3.130,28	269.203,95	12

E agora, um dos comprovantes relacionados:

Comprovante de Lançamento Contábil		Contabilização	
BR18 - NEW MOMENTUM SERV. TEMP. LTDA		CNPJ: 02.859.937/0001-42	
Exercício...: 2011		Lançamento: 28.02.2011	
Documento...: 400500116		TD: FV - A-Prom. Vendas	
Referência...: 00007133			
CLIENTE: 4918 - SPAR BRASIL SERVICOS LTDA.			
VENCIMENTO: 28/03/2011			
R.P./NFF: 00007133		Recibo: 095051	
VL.: 246.937,66			
CONTABILIZAÇÃO:			
CH CONTA		VALOR	C.CUSTO C.CONTABIL
DIV. L.NEG. CLIENTE			
10 4918	SPAR BRASIL SERVICOS	246.937,66	111900
CA 0009	0004918-NEW MOMENT		
40 551000	ISS s/ Faturamento	5.742,74	BR18CAA100
CA 0009	0004918-NEW MOMENT		
50 351100	Promoção de vendas	287.136,82-	
CA 0009	0004918-NEW MOMENT		
50 299900	Faturamento - contr.	287.136,82-	BR18CAA100
CA 0009	0004918-NEW MOMENT		
40 200000	Faturamento	287.136,82	
CA 0009	0004918-NEW MOMENT		
40 120500	IRRF por cliente	2.871,37	
CA 0009	0004918-NEW MOMENT		
40 31700	INSS A RECUPERAR	31.585,05	
CA 0009	0004918-NEW MOMENT		
Histórico: Valor Ref. faturamento Produção n/data ref. 000071			
Preparado:		Conferido:	
		Aprovado:	

Doc. 02

Compreendo que estes documentos não se prestam a comprar as retenções sofridas, vez que de emissão do próprio Contribuinte.

Assim, subsiste os termos da decisão recorrida, que reputou insuficientes as provas produzidas pelo Contribuinte com o ânimo de comprovação da existência das retenções até então não confirmadas. Logo, não há parcela adicional o a ser reconhecida.

Do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Conclusão

Importa registrar que as situações fática e jurídica destes autos se assemelham às verificadas na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de negar provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente

Rafael Taranto Malheiros – Presidente Redator

